



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.099 - RR
(2011/0120146-0)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : JALSER RENIER PADILHA
EMBARGANTE : ITelvina da Costa Padilha
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM RECLAMAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMUNICAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS EM MOMENTO ANTERIOR AO DO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MAS CONCLUSÃO AO RELATOR SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. NULIDADE DO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR REVOGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Na hipótese em análise, ainda que a juntada do ofício comunicando o deferimento da medida liminar em reclamação ajuizada no col. **Supremo Tribunal Federal** tenha se dado em 6/8/2014 (fl. 7100) - momento anterior ao do julgamento dos primeiros embargos de declaração realizado em 7/8/2014 -, o fato é que a conclusão dos autos com a comunicação do deferimento da referida medida só foi feita em 18/8/2014 - conforme a certidão de fls. 7112-, razão pela qual os embargos de declaração foram julgados sem que houvesse ciência da medida liminar deferida.

II - De outro lado, impende registrar que a discussão fica sem objeto considerando que o eg. Supremo Tribunal Federal, em decisão datada de 18/5/2015, negou seguimento à reclamação lá ajuizada (**RCL n. 18.165/RR**, Rel. Min. **Teori Zavascki**), **revogando a medida liminar anteriormente concedida**.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.099 - RR
(2011/0120146-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos de declaração opostos por JALSER RENIER PADILHA e ITelvina da Costa Padilha em face v. acórdão proferido por esta eg. **Quinta Turma**, às fls. 7.113-7.117, que **rejeitou** os primeiros embargos de declaração opostos contra acórdão que **negou provimento** ao agravos regimental, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado. No caso, não se verificam tais hipóteses.

2. A real pretensão dos Embargantes é alteração do julgado, em face do mero inconformismo com o resultado do julgamento, sendo certo que tal pretensão não se coaduna com o objetivo da presente via dos declaratários.

3. É vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados" (fl. 7.113).

Em suas razões (fls. 7.124-7.125), alegam os embargantes que o v. acórdão embargado seria **omisso**, uma vez que o julgamento "se deu em data posterior à comunicação feita a esse eg. STJ do teor da decisão com que o col. Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar na Reclamação nº 18.165-RR para suspender o acórdão condenatório proferido pelo TRF 1ª Região, objeto do recurso especial em referência, consoante se colhe do e-STJ fls. 7.099/7.111 (comunicação via malote digital



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protocolada em 06/08/2014, às 12:31:43, e julgamento ocorrido na tarde do dia subsequente, 07/08/2014)".

Requerem, ao final, o acolhimento deste recurso "para reconhecer que efetivamente o acórdão condenatório objeto do recurso especial em referência encontrava-se com os seus efeitos suspensos por ocasião do julgamento dos primeiros embargos declaratórios (com a consequente suspensão do processo), até o julgamento do mérito da reclamação acima noticiada, e, com efeito, para declarar a nulidade do acórdão embargado, sob pena de atentar contra a autoridade e a eficácia da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na aludida reclamação".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.099 - RR
(2011/0120146-0)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM RECLAMAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMUNICAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS EM MOMENTO ANTERIOR AO DO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MAS CONCLUSÃO AO RELATOR SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. NULIDADE DO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR REVOGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Na hipótese em análise, ainda que a juntada do ofício comunicando o deferimento da medida liminar em reclamação ajuizada no col. **Supremo Tribunal Federal** tenha se dado em 6/8/2014 (fl. 7100) - momento anterior ao do julgamento dos primeiros embargos de declaração realizado em 7/8/2014 -, o fato é que a conclusão dos autos com a comunicação do deferimento da referida medida só foi feita em 18/8/2014 - conforme a certidão de fls. 7112-, razão pela qual os embargos de declaração foram julgados sem que houvesse ciência da medida liminar deferida.

II - De outro lado, impende registrar que a discussão fica sem objeto considerando que o eg. Supremo Tribunal Federal, em decisão datada de 18/5/2015, negou seguimento à reclamação lá ajuizada (**RCL n. 18.165/RR**, Rel. Min. **Teori Zavascki**), **revogando a medida liminar anteriormente concedida.**

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Consoante relatado, os embargantes alegam que o v. acórdão embargado, que rejeitou seus primeiros embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial, padece de omissão, na medida em que não se atentou para o deferimento, pelo eg. **Supremo Tribunal Federal**, de liminar em reclamação suspendendo os efeitos do acórdão objeto do apelo raro.

Por meio de um breve retrospecto processual, verifica-se que foi negado seguimento aos recursos especiais dos ora embargantes (decisão proferida em 3/2/2014; DJe de 12/2/2014, fl. 6.966) e desprovidos os respectivos agravos regimentais (DJe de 27/3/2014, fl. 7.058) antes da apreciação da referida medida (deferida em 24/7/2014, publicada no DJe de 5/8/2014). Os primeiros embargos de declaração foram rejeitados em seguida (julgamento em 7/8/14, fl. 7.113; DJe de 21/8/14, fl. 7.118), oportunidade na qual foi prontamente afastado o alegado vício de omissão.

Agora, à conta de nova omissão, pretendem os embargantes o reconhecimento de *"que efetivamente o acórdão condenatório objeto do recurso especial em referência encontrava-se com os seus efeitos suspensos por ocasião do julgamento dos primeiros embargos declaratórios (com a consequente suspensão do processo), até o julgamento do mérito da reclamação"* (fl. 7.125).

Requerem, por isso, a declaração de *"nulidade do acórdão embargado, sob pena de atentar contra a autoridade e a eficácia da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na aludida reclamação"* (fl. 7.125, e-STJ).

No entanto, **tenho que não o pleito não merece acolhimento.**

Isso porque o exame das datas relevantes para o deslinde da questão revela que, embora a juntada aos autos do ofício que comunicou o deferimento da medida liminar na reclamação ajuizada no col. **Supremo Tribunal Federal** tenha se dado na data de 6/8/2014 (fl. 7100), em data anterior ao do julgamento dos embargos de declaração em referência (7/8/2014), o fato é que a conclusão dos autos com a referida comunicação do deferimento da medida só foi feita em 18/8/2014 - conforme a certidão de fl. 7.112, razão pela qual os embargos de declaração foram julgados sem que houvesse ciência do deferimento do provimento liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De toda forma, vale acrescentar que tal discussão perde relevância diante do fato processualmente relevante de que o eg. Supremo Tribunal Federal, em decisão datada de 18/5/2015, negou seguimento à reclamação lá ajuizada (**RCL n. 18.165/RR**, Rel. Min. **Teori Zavascki**), **revogando a medida liminar anteriormente concedida.**

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0120146-0 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.262.099 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200342000017335 200501000625625 200701000220819 2602003 314684120054010000

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JALSER RENIER PADILHA
ADVOGADO	: JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	: JUCILENE BRAGA DA SILVA
AGRAVANTE	: ELISÂNGELA CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO	: EDNALDO GOMES VIDAL
AGRAVANTE	: ITELVINA DA COSTA PADILHA
ADVOGADO	: JOÃO HENRIQUE C FONSECA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: NEUDO RIBEIRO CAMPOS
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO LEVISCHI
CORRÉU	: DIVA DA SILVA BRIGLIA
CORRÉU	: MARIA NEUSA LEAL COSTA
CORRÉU	: ELIZÂNGELA CUSTÓDIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: JALSER RENIER PADILHA
EMBARGANTE	: ITELVINA DA COSTA PADILHA
ADVOGADO	: ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.